



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**DECRETO Nº 099/2021,**  
**De 09 de fevereiro de 2021.**

*“Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências”.*

**MAHER JABER MAHMUD**, Prefeito Municipal de Barra do Quaraí, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30, da Lei Orgânica do Município:

**Considerando** a classificação da Região denominada “Uruguaiana” (R03), como Bandeira Laranja no Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pelo Decreto Estadual n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, e suas alterações;

**Considerando** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar maior disseminação da doença no Município.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Durante o período de vigência do presente Decreto, ficam estabelecidas as proibições, as permissões, bem como os protocolos de funcionamento, modo de operação e capacidade de ocupação dos estabelecimentos, conforme protocolos previstos para a Bandeira Laranja no Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, inobstante o enquadramento da Região 03 atualmente em bandeira laranja.

§ 1º Justifica-se a medida adotada diante do quadro constatado de lotação no percentual de 72,2% dos leitos de internação COVID nas unidades de tratamento intensivo do município de Uruguaiana, situação análoga considerando o Estado do Rio Grande do Sul onde a ocupação de leitos públicos e privados é de 80,6% (fonte: Mapa de Leitos-RS.GOV.BR-Portal de Serviços Digitais).



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**Art. 2º** - O comércio atacadista e varejista de itens não essenciais e o comércio de veículos poderão funcionar com atendimento ao público de forma presencial no máximo **até as 20h (vinte horas)**.

**Art. 3º** - O comércio varejista de itens essenciais, poderão funcionar com atendimento ao público de forma presencial no máximo **até as 21h (vinte e uma horas)**.

**Art. 4º** - Os restaurantes a la carte, prato feito e buffet sem autosserviço, lancherias, lanchonetes e bares (vedado funcionamento de jogos eletrônicos, ping pong, sinucas e similares), poderão funcionar com atendimento ao público de forma presencial restrito, todos os dias da semana, no máximo **até as 23h (vinte e três horas)**. Com serviço de tele entrega no **máximo até a 1h (uma hora)**.

**Art. 5º** - Fica proibida a realização de reuniões e eventos de natureza esportiva, cultural e artística, política, científica e comercial.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos religiosos poderão realizar atividades até as **22h (vinte e duas horas)**, respeitando o limite de no **máximo 20% do público** previsto no PPCI – Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, com ocupação intercalada de assento, respeitando distanciamento mínimo de 2m entre pessoas.

**Art. 7º** - Fica proibido todo e qualquer tipo de confraternização e festividade particular/comercial, independentemente da sua característica, condições ambientais e duração.

**Art. 8º** - Ficam instituídas **MEDIDAS DE RESTRIÇÃO A CIRCULAÇÃO DE PESSOAS**, complementares ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19).

**Art. 9º** - Determina-se a proibição da circulação de pessoas em vias públicas, das **00h30 (zero hora e trinta minutos) até às 5h (cinco horas)**, exceto a circulação dos trabalhadores de saúde, assistência social, segurança e serviço de tele-entrega, e salvo nos casos de comprovada necessidade ou urgência.

**Art. 10º** - Estabelecimentos que possuem permissão de funcionamento **após às 23h (vinte e três horas)**, deverão encerrar o atendimento presencial no máximo neste horário.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo as farmácias, postos de combustíveis, hotéis, transporte individual e serviços de saúde.

§ 2º Fica permitida a circulação de trabalhadores para acesso ao local de trabalho das atividades mencionadas neste artigo.



PUBLICADO NO PERÍODO DE:  
09/02/2021 a \_\_/\_\_/\_\_

**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**Art. 11** - Excepcionalmente para acesso a serviços de saúde ou assistência social e aquisição de produtos essenciais a sobrevivência, será tolerada a circulação no horário vedado neste decreto.

**Art. 12** – Fica revogado o Decreto nº 047/21 de 11 de janeiro de 2021.

**Art. 13** - Este Decreto entrará em vigor a partir da sua publicação, com seus efeitos a partir de **10.02.2021** e na vigência da bandeira laranja na Região denominada “Uruguaiana” (R03).

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Quaraí, em 09 de fevereiro de 2021.

**MAHER JABER MAHMUD**  
Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se.  
Data Supra.

**Temístocles Felício de Bastos**  
Secretário Municipal de Administração.

